



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1253/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do MºPº (fls. 46), foi o réu [REDACTED] A, t.c.p. “[REDACTED]”, de 18 anos de idade à data dos factos, nascido aos 4 de Maio de 1992 (fls. 11), solteiro, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] a, natural do município do Maquela do Zombo, província do Uíge e residente em Luanda, município do Cacuaco, no bairro Comandante Bula, pronunciado (fls. 60, ss.), por prática de um crime de roubo concorrendo com violação p.p. pelo artigo 434º do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 3 de Agosto de 2017 (fls. 106 e ss), a acção julgada procedente porque provada e o réu condenado pelo referido crime na pena de 13 anos de prisão maior, aplicado que foi o disposto no artigo 107º do CP, em KZ. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, em KZ. 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e em KZ. 200.000.00 (duzentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida por danos morais.

A pena de prisão aplicada foi perdoada em 1/4, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Lei 11/16 de 12 de Agosto.

*Handwritten signature/initials*

Por imperativo legal, recorreu desta decisão o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, nos termos do § único do artigo 473<sup>o</sup> do CPP (fls. 115), sem no entanto apresentar alegações, aliás dispensáveis neste tipo de recurso, ao abrigo do artigo 690<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 5 do CPC.

Nesta instância, dada vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, emitiu este o seu douto parecer concordando com a qualificação jurídico-penal efectuada pelo Tribunal recorrido, promovendo, por conseguinte, a confirmação da decisão recorrida.

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre pois apreciar e decidir.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido considerou provado o seguinte:

Os factos ocorreram no dia 7 de Dezembro de 2010, em Luanda, município do Cacuaco, bairro Comandante Bula.

Neste dia, por volta das 2 horas da madrugada, o réu [REDACTED], de 18 anos de idade, em companhia de seus comparsas prófugos, identificados apenas por "Dois Pés" e "Das FAA", dirigiram-se à residência da ofendida nos autos [REDACTED] (vizinha do réu), situada no bairro acima referido.

Ali postos bateram à porta e, quando perguntados pela ofendida de quem se tratava, identificaram-se como agentes da Polícia Nacional.

Julgando tratar-se de agentes da polícia, a ofendida abriu a porta e, os criminosos, munidos de armas de fogo do tipo AKM, introduziram-se na sua residência e, sob ameaça de morte, mantiveram com ela relações sexuais.

Depois de satisfazerem os seus desejos libidinosos, retiraram da residência da ofendida uma botija de gaz butano, avaliada em KZ. 12.000.00 (doze mil kwanzas), um redutor e dinheiro no valor de KZ. 6.000.00 (seis mil kwanzas), metendo-se de seguida em fuga.

Logo a seguir, a ofendida participou o facto à Polícia, que efectuou diligências e, cinco meses depois, deteve o réu.

A ofendida não foi examinada.

Os bens subtraídos não foram recuperados, no entanto os familiares do réu, após confissão deste na fase de instrução, entregaram à ofendida dinheiro no valor de usd. 1.500.00 (mil e quinhentos dólares) a título de indemnização pelos danos sofridos.

## **II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO**

A descrição dos factos reflecte integralmente a prova produzida nos autos, não restando dúvidas de que o réu em companhia de seus comparsas praticou os actos que lhe são imputados, apesar de em julgamento os ter refutado, mesmo depois de os ter confessado na fase da instrução.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

A conduta do réu integra o tipo de crime de roubo concorrendo com violação p.p. pelos artigos 434º do Código Penal.

## **III – MEDIDA DA PENA**

O crime acima referido é punido com a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Contando o réu à data dos factos 18 anos de idade, por força do disposto no artigo 107º do CP, não se lhe pode aplicar pena mais grave do que a do nº 3 do artigo 55º do C.P., cuja moldura penal é de 12 a 16 anos de prisão maior.

Agravam a conduta do réu as circunstâncias: 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 10ª (cometido por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa), e 19ª (noite), todas do artigo 34º do CP.

A seu favor militam as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menor de 21 anos de idade) e 19ª (natureza reparável do dano), ambas do artigo 39º do C.P.

Ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e, considerando o facto de à ofendida ter sido já entregue uma quantia monetária, como forma de compensá-la dos danos materiais, julgamos adequado atenuar a pena nos termos do nº 1 do artigo 91º do C.P.

#### IV - DECISÃO

Nestes termos, acordam a Junta Seccional e Câmara, em altera e pena, sendo o réu condenado a 10 anos de prisão maior, confirmando-se no mais o decidido.

Declara-se perdoados 1/4 de pena nos termos do artigo 2º n.º 1 de Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto.

Lusanda, 19 de Abril de 2018

Noberto Sobrinho  
João da Cruz Pimenta  
Domingos Mesquita.